

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0106/1999 DE 1999

S-1750

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0106/1999 DE 06/04/99

PROMOVENTE: VEREADOR

ARCHIBALDO ZANCRA

E M E N T A:

INSTITUI O PROGRAMA DE MANUTENCAO PERMANENTE DAS ESCO
LAS MUNICIPAIS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 15:26:48

00000016500-09



ARQUIVADO EM 19/01/200

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe do Setor Técnico - Encomendas



Câmara Municipal de São Paulo

ADELINA CICONB
Reg. 100.406
ATM

225/P.

Folha n.º	01	de proc.
n.º	106	de 1999
ED		

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 06 ABR 1999

Constituição e Justiça
Administração Pública
Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

Projeto de Lei n.º 01 - PL
01-0106/1999

Institui o Programa de Manutenção Permanente das Escolas Municipais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o "Programa de Manutenção Permanente das Escolas Municipais" destinado a efetuar, anualmente, em cada escola, os reparos necessários para conservação de suas instalações.

Art. 2º - O reparos de que trata o artigo anterior serão efetuados sempre aos fins de semana, por grupos de trabalho definido e coordenado pelo órgão municipal competente, responsável pela manutenção dos próprios municipais.

Parágrafo 1º - O grupo a que se refere o "caput" deste artigo será constituído por funcionários da administração pública municipal integrantes das carreiras de marceneiro, serralheiro, pedreiro, pintor, vidraceiro, jardineiro, capinteiro, também com a participação da associação de Pais e Mestres e da comunidade em geral, afins à respectiva reforma.

Parágrafo 2º - Os órgãos que integram a administração municipal procederão à consulta de todos os funcionários integrantes das carreiras elencadas no parágrafo anterior para que se manifestem sobre o interesse em participar dos grupos de trabalho a serem formados.

Parágrafo 3º - O funcionários que, em caráter de voluntariedade, manifestarem interesse em participar dos grupos de trabalho terão acrescidos dois dias às férias regulamentares anuais.

Art. 3º - De posse da relação dos funcionários interessados, o órgão competente:

I - definirá a constituição dos grupos de trabalho;

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 06 ABR 1999 ★

- DT. 10 -

100-100000

SEGUIE(M) junta(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2 e 3 e fôlha de informação sob n.º 4 / 2 / 4 / 99 a (Ed)

ADELINA CICONE
Reg. 100,406
ATM

Folha n.º 02 de proc.
n.º 106 do 1999
20

urgência;
II- elaborará cronograma geral de obras, respeitado critério de
III- coordenará a atuação dos grupos nas obras;
IV-elaborará relatório anual dos reparos e manutenção
efetuadas.

Reg. 100.406
ATM

Art. 4º - O poder Público poderá para os fins do disposto na presente Lei estabelecer cooperação junto a iniciativa privada para fins de obtenção do material necessário à efetuação das obras.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art.7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Archibaldo Zancra
Vereador

Folha n.º 03 de proc.
n.º 121 de 19 99
Reg. 100.406
ATM

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa criar um Programa contínuo de manutenção das boas condições físicas das instalações escolares.

Trata-se, inicialmente, de medida corretiva, uma vez que muitas de nossas escolas necessitam de reparos urgentes. Posteriormente, sua atuação continuada atribuir-lhe-á caráter preventivo, minimizando, assim, os gastos anuais do Poder Público com este tipo de obra.

O referido programa contará com o trabalho de funcionários da administração pública lotados nas diversas Secretarias que, voluntariamente, se disponham a desenvolver trabalho em fins de semana coordenados por órgão competente da Prefeitura. Estes funcionários contribuirão, com sua mão-de-obra especializada, para a manutenção das condições de salubridade e segurança daquelas edificações.

A proposta inserta pelo presente projeto de lei apõe agilidade e continuidade ao processo de preservação e manutenção dos próprios municipais que abrigam escolas.

Por tratar-se de medida de grande significado para a comunidade, a manutenção das escolas municipais se faz necessária para a segurança e o bem de nossas crianças, conto com a aprovação dos nobres pares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

04

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 104 de 19 99 08 04 99 (a) Adelina *Ad*

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 08-04-99

INÁCIO VEIGA

A Com. de Const. e Justiça

15/09/99

Breno Carneiro
BRENO CARNEIRO

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16-4-99 às 13h46 da

Ao Nobre Vereador Italo Carneiro
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 18 de de 19. 99

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 17.05.99

(a)



CARMEN DE ALMEIDA
Assistente Parlamentar



Folha nº 05 do proc.
Nº. 106 de 1999
O funcionário CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 106/99
11/05/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Archibaldo Zancra, que visa Instituir o Programa de Manutenção Permanente das Escolas Municipais, e dá outras providências.

Segundo as disposições da propositura, o referido programa será destinado a efetuar, anualmente, em cada escola, os reparos necessários para conservação de suas instalações.

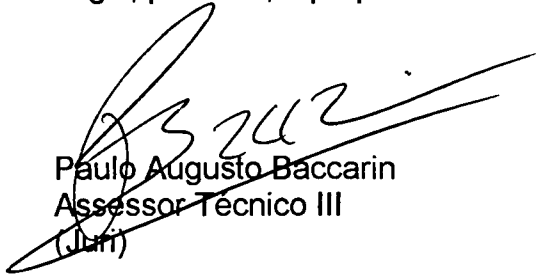
Apesar da nobreza de suas intenções a proposta não pode prosperar, como veremos a seguir.

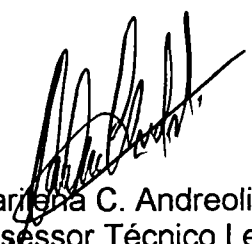
Toda campanha ou programa públicos são, em sua gênese, serviços públicos, e envolvem, para sua implementação, órgãos e/ou servidores públicos, que possuem atribuições já determinadas em lei.

Segundo o disposto na Lei Orgânica, a iniciativa legislativa para tais matérias (serviços públicos e atribuições dos órgãos e servidores públicos) compete privativamente ao Sr. Prefeito (art. 37, § 2º, III e IV, LOM).

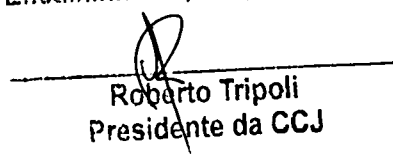
Ora, como as campanhas ou programas públicos são, como já dissemos, em sua gênese, serviços públicos, e sua implementação sempre envolve órgãos e/ou servidores públicos, cujas funções já estão estabelecidas em lei, e sobre tais matérias a iniciativa legislativa é privativa do Executivo, por via de consequência, só este Poder pode propor a criação de tais ou quais campanhas ou programas públicos.

Ilegal, portanto, a propositura.

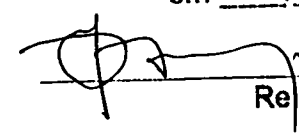

Paulo Augusto Baccarin
Assessor Técnico III
(Jur.)


Mariana C. Andreoli
Assessor Técnico Legislativo
Chefe

Encaminhe-se, em 18/05/99


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em / /

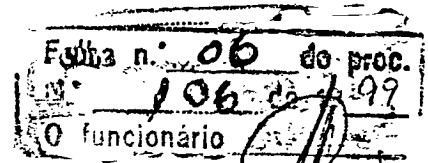
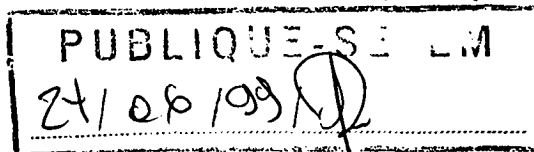

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/06/1999

Ata n.º 06 / 28 / 06 / 99

11



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0584/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 106/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Archibaldo Zancra, que visa Instituir o Programa de Manutenção Permanente das Escolas Municipais, e dá outras providências.

Segundo as disposições da propositura, o referido programa será destinado a efetuar, anualmente, em cada escola, os reparos necessários para conservação de suas instalações.

Apesar da nobreza de suas intenções a proposta não pode prosperar, como veremos a seguir.

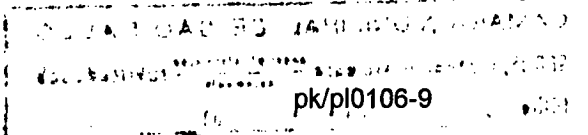
Toda campanha ou programa públicos são, em sua gênese, serviços públicos, e envolvem, para sua implementação, órgãos e/ou servidores públicos, que possuem atribuições já determinadas em lei.

Segundo o disposto na Lei Orgânica, a iniciativa legislativa para tais matérias (serviços públicos e atribuições dos órgãos e servidores públicos) compete privativamente ao Sr. Prefeito (art. 37, § 2º, III e IV, LOM).

Ora, como as campanhas ou programas públicos são, como já dissemos, em sua gênese, serviços públicos, e sua implementação sempre envolve órgãos e/ou servidores públicos, cujas funções já estão estabelecidas em lei, e sobre tais matérias a iniciativa legislativa é privativa do Executivo, por via de consequência, só este Poder pode propor a criação de tais ou quais campanhas ou programas públicos.

Ante o exposto, somos
PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/06/99



17 - RELCOM
17-0312/1999

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 26 junho 1999
página 44 coluna 42
Conferido: *Monica*

A.A.T.M.
Em 28/06/99
M
Maurício S. de Oliveira
Secretário

CÂMARA MUNI. IPAL DE SÃO PAULO
SEGUS, juntada nesta data por p' informação rubricado sob
fôlha n. 2.291/06/99 documento *Az*

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.070



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	= 7 =	do proc.
n.º	PL-106	de 19. 99

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.070

RECURSO

11 - REC
11-0039/1999

Senhor Presidente,

Inconformado com o parecer pela Ilegalidade da Douta Comissão de Constituição e Justiça ao PL 106/99, de minha autoria que "Institui o Programa de Manutenção Permanente das Escolas Municipais, e dá outras providências", venho tempestivamente, interpor RECURSO ao Egrégio Plenário, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Isto Posto, interponho o presente RECURSO para propor o arquivamento do referido parecer para que, acolhida esta pretensão seja encaminhada às de mais comissões.

Sala das Sessões em,

ARCHIBALDO ZANCRA

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data pagar p/ informação documento rubricado sob
folha n.º 081 09/01/05 a) DL

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº PL. 106 de 19 99 09/01/2001 (a) SH

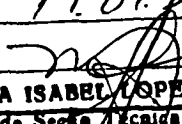
SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

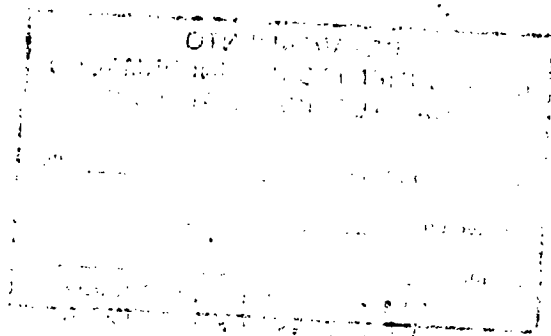
Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

09 / 01 / 01


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	08 fls.
Arquivo em	19.01.2001
O Func.º	
MARIA ISABEL LOPES CORRÊA Chefe de Seção Técnica - Substituto	



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)